

PROJETO DE LEI Nº 40/21

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 4.935, de 12 de dezembro de 2.002.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.935, de 12 de dezembro de 2.002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica definido como débito de pequeno valor, a que alude os parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2.009, o valor cujo montante total atualizado não exceda ao valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 5.735, de 04 de maio de 2.009.

Bauru, ...

= EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS =

25, junho, 2.021

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei que visa alterar o art. 1º da Lei Municipal nº 4.935, de 12 de dezembro de 2.002, definindo o montante correspondente ao valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, como débito de pequeno valor.

Justifica-se a necessidade da presente Lei, uma vez que o art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal autoriza as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais a fixarem por leis próprias os valores para pagamentos das Requisições de Pequeno Valor, desde que o valor fixado obedeça ao mínimo igual ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no importe de R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Atualmente vigora no Município o valor limite que corresponde a 30 (trinta) salários mínimos, o qual foi fixado para evitar a edição anual de leis para atualizar o valor anteriormente definido.

Contudo, considerando a realidade financeira deste Município e o comparativo com outros Municípios de idêntico porte financeiro, além da necessidade de viabilizar melhor e mais seguro fluxo de caixa, em detrimento ao pequeno prazo estabelecido legalmente para pagamento de obrigações de pequeno valor, se firmou para o presente Projeto de Lei o entendimento do patamar mínimo autorizado pela Constituição Federal.

Destarte, pela relevância da matéria, contamos com a aprovação do Projeto em questão.

Atenciosas saudações.

SUÉLLEN DA SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL